FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Administrativo CONSAD

Havalogues
04/03/07

Processo:23118.001575/2006-21

Da Presidência dos Conselhos

Superiores

Parecer: 117/CLN

Câmara de Legislação e Normas

Assunto: Alteração de Regimento

Interessado: Núcleo de Saúde

Relatora: Marisa Fernandes

Parecer da Câmara:

Na 32 a sessão de 14 de fevereiro de 2007, a câmara rejeita o parecer do Relator e aprova emenda substitutiva que: "propomos alteração de art. 165 do Regimento Geral que trata de alteração do Regime de Trabalho do Corpo Docente, na forma inicial da propositura"

Conso. Maurífio Galvão Presidente em Exercício



Processo: 23118.001575/2006-21

Assunto: Alteração de Regimento

Interessado: Núcleo de Saúde

Relatora: Marisa Fernandes

I - Relatório:

O Processo trata da alteração do regime de trabalho do Corpo Docente da UNIR e vem instruído de: *Memorando nº 57/ NUSAU*, encaminhado à Reitoria; *Projeto de Resolução*; *Orientação-Circular nº 003/2006/AECI/GM/MEC*, Acórdão nº 1.651/2005-TCU-2ª câmara e Despacho do Núcleo de Saúde à Reitoria.

II - Análise:

A Conselheira Lúcia Rejane Gomes da Silva solicita alteração do Artigo 165 do Regimento Geral da UNIR que rege:

Art. 165. O docente da UNIR submete-se a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 horas - T-20;

II - dedicação exclusiva - DE;

III – excepcionalmente, a UNIR reconhece o regime de tempo integral de 40 horas.

Parágrafo único. Poderá haver alteração contratual para o regime integral (T40) até o limite de 20% de docentes lotados no Departamento.

E propõe a seguinte redação:

"Art. 165 – Os docentes da UNIR serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I – tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas, com obrigação de o docente prestar 40 (quarenta) horas de trabalho na UNIR, em dois turnos diários e completos, passível de acumular outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos das alíneas a e b do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do art. 118 da Lei nº 8.2112/90;

III – dedicação exclusiva (DE), com obrigação de o docente prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na UNIR, em dois turnos diários e completos com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, com exceção das previstas na legislação em vigor."

A proposta da Conselheira altera, somente, o regime de trabalho de tempo integral de 40 (quarenta) horas. O Art. 165 do Regimento Geral reconhece, excepcionalmente, o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas e normatiza um limite de 20% de docentes para este regime.

No Inciso III, da proposta da Conselheira, há redundância, pois a dedicação exclusiva é o impedimento do exercício de outra atividade remunerada. Portanto, a alteração é desnecessária.

A Conselheira elenca as seguintes considerações para alterar o Regimento:

- 1) "O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa." (Caput do artigo 19 da Lei nº 8112/90);
- 2) "Não há razão ou lei que justifique a norma interna que preside os regimes de trabalho nesta IFES, a qual prevê uma das duas condições: T-20 ou DE, além de um percentual mínimo de docentes em regime de trabalho T-40...";
- 3) "Tal regulamentação se contrapõe ao direito expresso na Constituição Federal, a qual estabelece, em seu artigo 37, que trata dos princípios da administração pública, in verbis:
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários...";
- 4) "é direito do servidor acumular até dois cargos de professor ou deste com outro cargo técnico ou científico.";
- 5) "Na UNIR, inexiste atualmente a real possibilidade de provimento docente na condição de T-40, haja vista que o percentual de 20% muitas vezes representa apenas um ou dois cargos docentes por departamento, com isso não só obstruindo o direito daqueles que queiram manter outro vínculo, por qual motivo seja, como também contribuído para a acumulação de fato, de forma secreta e ilegalmente obscura.";
- 6) "Há docentes que querem ou precisam manter outro vínculo de trabalho, inclusive para continuar se aprimorando na sua profissão original..." e;
- 7) "cabe à administração da UNIR (...) fazer com que a opção da dedicação exclusiva (DE) seja exatamente isto: uma opção."

Analisando os pontos levantados pela Conselheira, considero:

- 1) O Art. 165 do Regimento Geral da UNIR reconhece, mesmo que excepcionalmente, o regime de tempo integral (T40) e, segundo a Resolução nº 007/CONSAD, de 23 de novembro de 2000, o artigo 1º autoriza alteração contratual para o regime integral (T40), até o limite de 20% dos docentes de Dedicação Exclusiva (DE) lotados no Departamento. Portanto, esta regulamentação não se contrapõe ao direito expresso na Constituição Federal, ou seja, o professor T-40 pode acumular até dois cargos.
- 2) Mesmo que o percentual de 20% represente apenas um ou dois cargos docentes, como afirma a Conselheira, existe esta real possibilidade.
- 3) Se este percentual contribui para a "acumulação de fato, de forma secreta e legalmente obscura", cabe a esta IFES e, principalmente, aos departamentos acadêmicos coibirem esta acumulação.
- 4) O artigo 52 da LDB rege que "As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que caracterizam por: (...) um terço do corpo docente em regime de tempo integral". Ou seja, a UNIR não está descumprindo esta legislação.

5) As universidades são instituições, por excelência, de pesquisa e extensão, portanto, é o espaço ideal para o aprimoramento de conhecimento, o que será favorecido pela Dedicação Exclusiva.

6) Quanto à afirmação de que "cabe à administração da UNIR (...) fazer com que a opção da dedicação exclusiva (DE) seja exatamente isto: uma opção", a UNIR o fez, ou seja, optou que seus professores fossem, em sua maioria, de dedicação exclusiva, para o aprimoramento do ensino, da pesquisa e da extensão.

III - Parecer:

Tendo em vista que os argumentos arrolados não são convincentes, sugiro que este Projeto de Resolução, que altera a redação do Art. 165 do Regimento Geral da UNIR, não seja encaminhado ao CONSUN, já que, segundo o Inciso II, do Art. 11, do Regimento Geral da UNIR, compete ao CONSUN aprovar ou modificar o Estatuto da UNIR.

Consa Marisa Fernandes Relatora